



LAUDO COMPLEMENTAR DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Schon Diesel LTDA

Recuperação Judicial nº 0044624-85.2025.8.16.0019
3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba – Estado do Paraná



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSXW 4HJ8A RWUH4 G4T53

SUMÁRIO

1. Introdução.....	3
1.1. Objetivo.....	3
2. Verificação dos requisitos para propositura do Pedido de Recuperação Judicial.....	4
3. Da essencialidade do caminhão de placa AVE4J93.....	10
4. Considerações Finais.....	20



1. INTRODUÇÃO

1.1. Objetivo

Trata-se de complementação ao Laudo de Constatação Prévia apresentado no mov. 40.2, tendo em vista a incompletude documental em relação aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, quando da propositura do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, em cumprimento à decisão de seq. 42, bem como considerando os documentos complementares apresentados pela Requerente na Emenda à Petição Inicial de seq. 50, assim como o **pedido de desistência com relação à requerente MCR Schon Administradora LTDA**, a Técnica passa a expor a nova análise realizada, visando verificar tanto o atendimento da empresa remanescente, Schon Diesel LTDA, a todos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, quanto a essencialidade de seus ativos.



2. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA PROPOSITURA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

www.valorconsultores.com.br

No presente Laudo serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a propositura do pedido de Recuperação Judicial (pressupostos gerais, artigo 48 e artigo 51):

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, considerando os anexos juntados na Petição Inicial e na sua Emenda de seq. 50, segue planilha com a relação documental apresentada pela Requerente:



REQUISITOS GERAIS

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO (MOV.)	JUSTIFICATIVA
Art. 1º, Lei nº 11.101/2005	Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.	1.44	A Requerente comprova estar regularmente constituída sob a forma de sociedade empresária limitada.
Art. 3º, nº Lei 11.101/2005	É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.	Tópico 4 do Laudo de Constatação Prévia de mov. 40.2	Por meio de vistoria técnica, constatou-se que as atividades atualmente exercidas pela empresa são desenvolvidas integralmente na cidade de Pitanga/PR, atraindo, assim, a competência especializada da 1º Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR para processamento do pedido.



ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO (MOV.)	JUSTIFICATIVA
Caput	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos.	1.44	
Inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	1.7 e 50.2	
Inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.		
Inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.		
Inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	1.8 a 1.10 e 1.13	



ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO (MOV.)	JUSTIFICATIVA
Inciso I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	1.1	
Inciso II, alínea "a"	Balanço patrimonial relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido.	1.17 a 1.20, 1.22, 1.32, 50.8 e 50.9	
Inciso II, alínea "b"	Demonstração de resultados acumulados aos 3 (três) últimos exercícios sociais.	1.26, 1.27, 50.12 e 50.13	
Inciso II, alínea "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social, levantados especialmente para instruir o pedido.	1.28, 1.29 e 1.32	
Inciso II, alínea "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais e de sua projeção.	1.36, 1.37, 50.4, 50.16, 50.17 e 50.18	
Inciso II, alínea "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	50.1	Trata-se de pedido formulado por uma única empresa, em razão da desistência formulada com relação à empresa MCR Schon Administradora LTDA.



ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO (MOV.)	JUSTIFICATIVA
Inciso III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, e o regime dos vencimentos.	1.38 a 1.41 e 50.19	
Inciso IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	1.42	
Inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	1.44 e 50.25	
Inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	1.45, 50.22 a 50.24	
Inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	1.51 a 1.56	



ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO (MOV.)	JUSTIFICATIVA
Inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	1.58	
Inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	1.59	
Inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	1.65, 1.66, 1.69 e 50.20	
Inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	1.70 e 50.21	
Parágrafo 5º	O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.	1.1 e 1.38 a 1.41	



3. DA ESSENCIALIDADE DO CAMINHÃO DE PLACA AVE4J93

Conforme consignado no Tópico 7 do Laudo de Constatação Prévia apresentado no mov. 40.2, a análise da essencialidade dos bens restou inicialmente prejudicada em razão da ausência de individualização adequada dos ativos e da insuficiência de elementos concretos acerca da vinculação operacional dos bens indicados pelas Requerentes à atividade empresarial desenvolvida.

Todavia, posteriormente à apresentação do referido Laudo, a requerente Schon Diesel LTDA apresentou, no mov. 50.3, declaração específica acerca da essencialidade do veículo de placa AVE4J93, fornecendo elementos complementares aptos à análise individualizada do bem.

Trata-se de caminhão VW 15.180 CNM, ano/modelo 2011/2012, equipado com carroceria tanque, placa AVE4J93, RENAVAM nº 00458357073, utilizado, segundo declarado pela Requerente, para a atividade de retirada, transporte e entrega de combustíveis aos clientes atendidos pela empresa. Na declaração apresentada, a Requerente esclareceu que sua atividade empresarial se enquadra como TRR – Transportador-Revendedor-Retalhista –, exercendo atividade voltada à

revenda e fornecimento de combustíveis e lubrificantes a consumidores finais, especialmente produtores rurais, empresas, frotistas e estabelecimentos vinculados ao agronegócio. Nesse contexto, destacou que o referido caminhão-tanque constitui instrumento indispensável à operacionalização da atividade, especialmente diante das particularidades regulatórias do setor e da necessidade de entrega direta de combustível aos clientes.

As informações declaradas mostram-se compatíveis com as constatações já realizadas pela Técnica durante a vistoria presencial promovida em 02/04/2026, conforme registrado no Tópico 4.1 do Laudo de Constatação Prévia de mov. 40.2. Naquela oportunidade, foi verificada, *in loco*, a existência de caminhão Volkswagen equipado com tanque de 10.000 litros, utilizado exclusivamente para retirada e entrega de combustível aos clientes, tendo sido expressamente informado pela representante da empresa que o referido veículo era considerado essencial à operação, "*especialmente em razão da vedação de retirada de produto por terceiros no estabelecimento*", circunstância que evidencia a vinculação direta do bem à atividade-fim exercida pela Requerente.



Ainda conforme constatado na vistoria, a Schon Diesel opera estrutura voltada especificamente à atividade de distribuição de óleo diesel, contando com base de carregamento e descarregamento, tanques de armazenamento e carteira de clientes composta majoritariamente por produtores rurais e empresas da região, cujo atendimento demanda logística própria para transporte e entrega do combustível.

Verificou-se, ademais, que a empresa atualmente opera com estrutura reduzida e frota limitada, tendo inclusive relatado diminuição significativa de sua capacidade operacional em razão da crise econômico-financeira enfrentada.

Nesse cenário, a retirada do caminhão de placa AVE4J93 da esfera de disponibilidade da Requerente possui potencial concreto de comprometer diretamente a continuidade das atividades empresariais, uma vez que o veículo não se destina a funções meramente acessórias ou administrativas, mas integra diretamente a cadeia operacional da atividade desempenhada pela empresa, funcionando como instrumento indispensável à circulação da mercadoria comercializada e à geração de receitas.

www.valorconsultores.com.br

Cumprе destacar, ainda, que a essencialidade do bem não decorre de presunção genérica associada à natureza do ativo, mas da demonstração concreta de sua utilização efetiva, contínua e diretamente vinculada à atividade empresarial desenvolvida pela Requerente.

Isto é, no caso em análise, os elementos colhidos evidenciam que a atividade exercida pela Schon Diesel depende intrinsecamente da utilização de caminhão-tanque apto ao transporte e fornecimento de combustível aos clientes, especialmente em razão das exigências operacionais e regulatórias impostas ao setor de atuação TRR.

Sob esse prisma, verifica-se que eventual constrição definitiva do bem — especialmente diante da iminência de atos expropriatórios noticiados no Relatório de Ações juntado no mov. 1.59, relativamente aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000193-37.2024.8.16.0136, movido por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista – Sicredi Planalto das Águas PR/SP, e nº 0001966-54.2023.8.16.0136, movido por Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitan — tende a impactar



diretamente a capacidade operacional da empresa, reduzindo sua aptidão para realizar entregas, atender clientes e gerar fluxo de caixa necessário à preservação da atividade empresarial.

A circunstância de a empresa atualmente possuir estrutura operacional reduzida, inclusive com limitação de frota, também reforça, e não afasta, a essencialidade do bem. Isso porque, em empresas cuja atividade depende diretamente da logística de transporte próprio para operacionalização da atividade-fim, a redução dos ativos operacionais compromete proporcionalmente a capacidade de faturamento e continuidade da operação.

Diante do conjunto de elementos analisados — especialmente a atividade regulada exercida pela Requerente, as constatações realizadas em vistoria presencial, a demonstração da utilização operacional do veículo e a iminência de medidas constritivas incidentes sobre o bem — a Técnica conclui pela essencialidade do caminhão VW 15.180 CNM, placa AVE4J93, à continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pela requerente Schon Diesel LTDA, para os fins da proteção conferida aos bens de capital essenciais prevista nos arts. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

www.valorconsultores.com.br



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em complementação ao Laudo de Constatação Prévia juntado no mov. 40.2, após apresentação de documentos complementares pela Requerente na Emenda à Petição Inicial de seq 50, verificou-se que **toda a relação documental exigida pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, fora devidamente acostada aos autos.** Pode-se, assim, concluir pela **possibilidade de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa Schon Diesel LTDA**, nos termos do artigo 52 do mesmo Diploma Legal.

Por fim, também em caráter complementar ao referido Laudo de Constatação Prévia, a Técnica opina pelo **reconhecimento da essencialidade do caminhão VW 15.180 CNM, placa AVE4J93**, cuja vigência deverá observar o regramento do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.





Técnica
contato@valorconsultores.com.br

MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
6º Andar, Sala 604
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3044-5299

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSXW 4HJ8A RWUH4 G4T53